



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL  
Diretoria Presidencial  
Consultoria Jurídica

Despacho - IGESDF/DP/CONJUR

Brasília-DF, 16 de março de 2022.

**Proc. SEI nº:** 04016-00117407/2020-17

**Assunto:** Mercado Digital com registro de preços - Aquisição de **avental de procedimento não estéril**, referente ao Ato Convocatório 012/2021 60877221, conforme especificado no Elemento Técnico nº 08/2021 - IGESDF/UNAP/SUNAP/SILOG/GEALM 54090205 - Fase recursal - Análise dos recursos.

**À Superintendência da Unidade Central de Administração.**

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da *Superintendência da Unidade Central de Administração*, por meio do Despacho - IGESDF/DP/UCAD/SUCAD (80271478) datado de 16 de março de 2022, visando à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica acerca do recurso interposto pela empresa Cid Produtos Médico Hospitalares Ltda. (67181970), bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (67182154).
2. Informa que o Pregão Eletrônico foi realizado no dia 27/05/2021 às 9h (62766827), tendo sido classificada a empresa **Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 25.048.619/0001-05**.
3. Conforme Despachos 62881182 e 63207285, a empresa classificada, inicialmente, não anexou os laudos comprobatórios de segurança estipulados por tais Normas Brasileiras vigentes, tendo a referida empresa apresentado tais documentos posteriormente (62981172 e 63277266). Contudo, ainda na fase de habilitação, tendo em vista que a empresa classificada não enviou a integralidade da documentação exigida no Elemento Técnico nº 08/2021 - IGESDF/UNAP/SUNAP/SILOG/GEALM (54090205), consubstanciada na ausência de envio de Certificado de Aprovação válido, nos termos do inciso II do item 7.1.3.1 do referido Elemento Técnico e do item 13.4 do Ato Convocatório 60877221, conforme informado em despacho 63569825, apresentado pela Coordenação de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho.
4. Assim, convocou-se a próxima classificada, sucessivamente, na ordem de classificação, sendo a fornecedora **Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.625.083/0001-70**, classificada para o item 63901069, dentro do estimado.
5. Solicitou-se, após as fases de lances e de negociações, a proposta comercial e as documentações de habilitação à empresa fornecedora (63901119), tendo a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio se manifestado favoravelmente às qualificações técnicas em atendimento às exigências do Elemento Técnico, conforme Memorando 64181999.
6. A amostra do objeto do certame foi avaliada pela área técnica, tendo sido aprovada (Despacho 67100997, Parecer de Avaliação de Amostra 67101546 e Memorando 67148788).
7. Ao declarar a empresa supracitada como vencedora, foi recebida uma intenção de recurso (67181764), tendo este sido interposto pela empresa **Cid Produtos Médico Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.467.674/0001-10** (67181970), sob alegação de **(I)** que o produto apresentado pela empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. seria distinto do produto discriminado no Elemento Técnico nº 08/2021 - IGESDF/UNAP/SUNAP/SILOG/GEALM (54090205); **(II)** que a empresa

vencedora não teria apresentado os laudos exigidos no inciso I do item 7.1.3.1 do referido Elemento Técnico; **(III)** que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora não estaria de acordo com as exigências editalícias; **(IV)** que o capital social da empresa vencedora não representa 10% (dez por cento) do valor total do contrato, o que, a seu ver, faria com que este Instituto somente pudesse adquirir produtos da empresa vencedora até o valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e, por fim, **(V)** que a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. estaria sendo beneficiada, porquanto a primeira colocada (Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli) teria sido desclassificada por ausência de apresentação da documentação exigida e a segunda colocada, mesmo não tendo apresentado a documentação exigida, foi declarada vencedora, requerendo, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; a reforma da decisão que declarou como vencedora a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. com a sua desclassificação, e a continuação do certame com o chamamento das demais empresas classificadas.

8. Em defesa, a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. apresentou as contrarrazões 67182154.

9. Através do Memorando Nº 221/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GGLIN/GEAP (68620392), a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio realizou análise do recurso em relação à habilitação técnica da empresa vencedora, entendendo pelo cumprimento das exigências do Elemento Técnico nº 08/2021 - IGESDF/UNAP/SUNAP/SILOG/GEALM (54090205) e que a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. está apta para fornecimento do produto, entendendo, ainda, que as descrições e quantidades dos atestados somados satisfazem ao exigido.

10. Consultando os autos, verifica-se que estes vieram instruídos, no que importa à presente análise, com os seguintes documentos:

*Elemento técnico (54090205);*

*Ato convocatório (60877221);*

*Comprovante de abertura do certame (62767749);*

*Relatório de participações (62768061);*

*Relatório de classificação de fornecedores (62768216);*

*Proposta e habilitação da empresa Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli (62768526);*

*1º e-mail enviado à empresa Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli para envio de documentação (62980894);*

*Resposta da empresa Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli com o envio de documentação (62980894);*

*2º e-mail enviado à empresa Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli para envio de documentação (63277228);*

*Resposta da empresa Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli com o envio de documentação (63277266);*

*Despacho da Coordenação de Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho acerca da não comprovação de envio do documento disposto no item 7.1.3.1, II do Elemento Técnico (63569825);*

*Relatório de desclassificações (63901017);*

*2º relatório de classificações (63901069);*

*Proposta e habilitação da empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (63901119);*

*Memorando 58 (64181999);*

*Parecer de avaliação da amostra (67101546);*

*Memorando 157 (67148788);*

*Relatório de intenção de recurso (67181764);*

*Recurso da empresa Cid Produtos Médico Hospitalares Ltda. (67181970);*

*Comprovante de atendimento ao prazo recursal (67182076);*

*Contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. (67182154);*

*Memorando 221 (68620392).*

11. É o relatório. Passa-se à análise.

## II - PRELIMINARMENTE

12. Destaca-se competir a esta Consultoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera da discricionariedade, sempre regrada, conferida ao administrador competente.

13. Ademais, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa (MS nº 24.631/DF, julgamento em 9.8.2007, STF), e, por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor, o qual pode, sempre de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva do IGESDF.

14. Importante salientar que o exame dos autos processuais exclui os aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do IGESDF, observando os requisitos legalmente impostos.

## III - DA ANÁLISE DOS AUTOS

### III.I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

15. Através do relatório do histórico 78095062, bem como do Memorando nº 482/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GCOMP/NUCCD (80162687), **a questão da tempestividade do recurso suscitada no Parecer nº (77831551) foi superada, sendo constatado que o recurso foi interposto tempestivamente.**

### III.2 - DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA VENCEDORA E QUANTO AO ALEGADO BENEFÍCIO CONCEDIDO A ESTA EMPRESA - RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

16. Tendo em vista a análise quanto ao item 3 (das exigências editalícias) do recurso 67181970 pela Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, conforme Memorando Nº 221/2021 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GGLIN/GEAP (68620392), esta Consultoria Jurídica passa a analisar as irregularidades apontadas no item 4 do referido recurso.

17. Nesta oportunidade, transcreve-se o **RECURSO** e as **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** apresentados, visando subsidiar ao final o entendimento desta Consultoria, vejamos:

**RECURSO CID PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. (67181970) E CONTRARRAZÕES SUL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (67182154).**

**ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SUL MINAS NÃO REPRESENTAR 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO CONTRATO**

A empresa Cid Produtos Médico Hospitalares alega que:

"Além das irregularidades apontadas acima, que por si só ensejam a obrigatoriedade de desclassificação da recorrida, há mais:

O capital Social da recorrida é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e o total do item cotado é de R\$ 7.170.768,00 (sete milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e oito reais), o que significa que: i) o capital social da recorrida NÃO representa 10% do total do contrato; ii) caso este órgão mantenha a decisão ora atacada, o que não se espera e alega apenas pelo dever de cautela, só poderia adquirir até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) do referido produto, sob pena de extrapolar o limite legal."

Nas contrarrazões apresentadas pela Sul Minas, a empresa manifesta:

"Questiona o licitante a capacidade econômico financeira de nossa empresa alegando:

"O Capital Social da recorrida é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e o total do item cotado é de R\$ 7.170.768,00 (sete milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e oito reais), o que significa que : i) o capital social da recorrida NÃO representa 10% do total do contrato; ii) caso este órgão mantenha a decisão ora atacada, o que não se espera e alega apenas pelo dever de cautela, só poderia adquirir até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) do referido produto, sob pena de extrapolar o limite legal."

Lembramos que o Edital é soberano, e nele não existe a previsão para apresentação de balanço ou índices de liquidez, mesmo assim em nome da lisura do processo, estes documentos foram anexados por nossa empresa e estão a disposição para consulta pública."

18. O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF **é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo - SSA**, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que tem como objetivo prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, observados os termos e limites da autorização legal conferida pela Lei nº 5.899/2017, alterada pela Lei nº 6.270/2019.

19. Dessa forma, possui REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES, aprovado pelo Conselho de Administração do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, em reunião realizada em 1º de dezembro de 2017, no qual dispõe:

**Art. 49.** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis ou normativos federais ou distritais de licitações e contratos públicos **não se aplicam, nem de forma complementar ou subsidiária, ao processo de contratações do IGESDF.**

20. Além disso, o **ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2021 (60877221)**, balizador das regras do presente certame, determina:

**3.1** A Seleção de Fornecedores, oriunda do presente Ato Convocatório, **reger-se-á nos termos dos Artigos, 6º §1º I e 14 I, II e III do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.**

**4.3** Conforme previsto no art. 49 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, a Lei 8.666/93 e demais leis ou normativos federais ou distritais de licitações e contratos públicos **NÃO SE APLICAM, nem de forma complementar ou subsidiária, ao processo de contratações do IGESDF.**

21. Sendo assim, considerando que o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal tem natureza de direito privado, o qual possui regulamento próprio de compras e contratações, não se aplica, ao presente caso, o disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/1993 ou no art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021, este último, opcional à Administração, o que não se aplica ao caso, pois não exigido no Elemento Técnico nº 08/2021 - IGESDF/UNAP/SUNAP/SILOG/GEALM (54090205) ou no Ato Convocatório nº 012/2021 (60877221), razão pela qual **esta Consultoria Jurídica entende como improcedente a alegação da empresa recorrente quanto à alegada irregularidade acerca do capital social da empresa Sul Minas e de limite legal do item adquirido.**

**ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO SUPOSTO BENEFÍCIO CONCEDIDO À EMPRESA VENCEDORA**

A empresa Cid Produtos Médico Hospitalares alega que:

"Outra irregularidade gritante é o fato de que este Instituto desclassificou a empresa TOCANTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI porque "esta Coordenação não evidenciou as informações que comprovem o Certificado de Aprovação válido, sendo assim, permanece pendente parte da documentação exigida e solicitada para a empresa TOCANTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI."

Ou seja, a empresa Tocantins foi desclassificada porque não apresentou toda a documentação exigida e por qual motivo a recorrida deveria ser mantida como vencedora do referido certame, se também não apresentou toda a documentação exigida?

A recorrida estaria sendo beneficiada com privilégios proibidos por lei?

Em Despacho emitido em 25/05/2021 - IGESDF/DVP/SPLAG/GGPES/CSSQT - este Instituto afirmou, em resposta a questionamento feito pela empresa Cid Produtos Médico Hospitalares, que "Serão utilizados como critério de avaliação todos os laudos exigidos pela ABNT NBR 16693:2018" e esses laudos não foram apresentados pela recorrida, motivo pelo qual, a decisão que a declarou como vencedora do referido item tem que ser modificada, sob pena deste Instituto estar desrespeitando normas legais, passíveis de punição para as pessoas físicas que autorizarem esta ilegalidade."

Nas contrarrazões apresentadas pela Sul Minas, a empresa manifesta:

"Choca na parte final da peça apresentada a seguinte afirmação feita pela empresa CID:

"a empresa Tocantins foi desclassificada porque não apresentou toda a documentação exigida e por qual motivo a recorrida deveria ser mantida como

vencedora do referido certame, se também não apresentou toda a documentação exigida?

A recorrida estaria sendo beneficiada com privilégios proibidos por lei?"

Empresa que nem sequer participou da seção de lances defende a classificação de outra empresa???

Estamos diante de uma combinação para fraudar o certame ??

Lembro que:

Art. 90 da Lei nº 8.666/93, que trata sobre o crime de fraude à licitação:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

22. Solicitados esclarecimentos ao Núcleo de Compras Diversas, para que prestasse esclarecimentos acerca das razões pelas quais solicitou à 1ª (primeira) classificada (Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli) a documentação relativa ao inciso I do item 7.1.3.1 do Elemento Técnico (62980894 e 63277228), mas deixou de solicitar à empresa o envio do documento disposto no inciso II do 7.1.3.1 do Elemento Técnico, e diante da diferença de valores entre a 1ª (primeira) classificada e a 2ª (segunda) classificada para aquisição do avental de procedimento não estéril, referente ao Ato Convocatório 012/2021 (60877221), conforme especificado no Elemento Técnico nº 08/2021 - IGESDF/UNAP/SUNAP/SILOG/GEALM (54090205), perfazer o valor total de R\$ 108.648,00 (cento e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais), esse Núcleo apresentou o Memorando nº 161/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GCOMP/NUCCD (78095350), através do qual sugeriu "*o envio dos autos à Gerência de Almoxarifado e Patrimônio - GEAP para análise do apresentado e esclarecimentos que se fazem pertinentes*".

23. A Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, por sua vez, apresentou o Despacho 80053802, através do qual informou que, "*no resultado da análise à área técnica por meio do Despacho 63569825 - IGESDF/DVP/SPLAG/GGPES/CSSQT identificou a incorreção na solicitação do item 7.1.3.1 constante no Despacho 62881182 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GGLIN/GEAP, corrigiu as informações do item 7.1.3.1 e comunicou sua pendência. Outrossim, não compete a esta Gerência de Almoxarifado e Patrimônio desclassificar os participantes do certame*".

24. Assim, esta Consultoria Jurídica **opina pelo provimento do recurso nesse ponto, tendo em vista que, em que pese a primeira empresa classificada tenha sido notificada acerca da ausência dos documentos dispostos no inciso I do item 7.1.3.1 do Elemento Técnico, não foi notificada acerca da necessidade de apresentação do documento disposto no inciso II do referido item.**

#### IV - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, **esta Consultoria Jurídica opina pelo parcial provimento do recurso sob análise, para que seja dada a oportunidade à empresa Tocantins Comercio de Produtos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 25.048.619/0001-05, para que, caso possua interesse, apresente o Certificado de Aprovação válido, nos termos do inciso II do item 7.1.3.1 do Elemento Técnico.**

26. Nesta esteira, é importante registrar que não compete a esta Consultoria jurídica, qualquer análise ou manifestação de mérito neste sentido, uma vez que não temos expertise para tanto e, inclusive, excede a nossa competência regimental, portanto, prejudicado o pedido. Ainda, registra-se que compete à área técnica ou à área demandante se manifestar conclusivamente sobre todos os itens.

27. É o parecer.

Brasília/DF, 16 de março de 2022.

**ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA**Advogada  
Consultoria Jurídica  
OAB/DF n.º 44.522

Aprovo o presente **Despacho - IGESDF/DP/CONJUR** por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os presentes autos à Superintendência da Unidade Central de Administração, para conhecimento e adoção das devidas providências.

Brasília/DF, 16 de março de 2022.

**FERNANDA MEIRA BORGES DE MORAES**Consultoria Jurídica  
Coordenadora  
Advogada OAB/DF 64.500  
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde - IGESDF  
E-mail: juridico@igesdf.org.br  
Telefone: (+55) 61 3355-8811

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MEIRA BORGES DE MORAES - Matr.0000671-1, Coordenador(a) da Consultoria Jurídica**, em 16/03/2022, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA - Matr.0001057-5, Advogada**, em 16/03/2022, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=82216276](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82216276) código CRC= 592027E2.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro Asa Sul - CEP 70335-900 - DF

35508900